



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.311.2013-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente

ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEIS: Raimundo Celso Lima Verde

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.762/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Regular com ressalva. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro: 1) em consonância com o artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orcamentário-financeiro de 2012. de responsabilidade do Sr. Romário Tavares D'avila, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre à época, valendo como ressalvas: 1.1) Ausência do relatório circunstanciado da análise da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional produzido pelo controle interno e do demonstrativo dos contratos, convênio, acordos e ajustes celebrados, conforme determinação dos itens III e XIII, do Anexo V da Resolução TCE/AC n. 62/2008 (item 2.1 - fl. 120/121); e 1.2) erros formais na contratação direta de serviços contábeis e jurídicos; 2) Pela notificação do então Gestor do resultado deste julgamento; 3) Pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas; 4) pelo simples arquivamento das contas de responsabilidade do senhor Raimundo Celso Lima Verde (gestor no período de 1º de janeiro a 7 de julho de 2012) em face da ausência do pressuposto de validade regular do processo em razão de seu falecimento em 13 de julho de 2012. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos. Divergiu a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votou pelas irregularidades das contas do Sr. Romário Tavares D'avila e aplicação de multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Processo TCE n° 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 1 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons^o. **Ronald Polanco Ribeiro**Presidente em exercício e Relator

Cons^o. **José Augusto Araújo de Faria**

Conso. Antônio Jorge Malheiro

Cons^o. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.311.2013-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente

ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Raimundo Celso Lima Verde

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Lima Verde (falecido em 13/07/2012) e do Sr. Romário Tavares D'avila¹, Presidentes da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, respectivamente, à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório preliminar de análise técnica às fls. 58 a 92 e relatório complementar de análise técnica às fls. 120 a 132.
- Defesas às fls. 107 a 114.
- **4.** Após a fase do contraditório, a 2ª IGCE, manteve as seguintes inconsistências (item 3 do Relatório Complementar):
 - 4.1. Ausência do relatório circunstanciado da análise da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional produzido pelo controle interno e do demonstrativo dos contratos, convênio, acordos e ajustes celebrados, conforme determinação dos itens III e XIII, do Anexo V da Resolução TCE/AC ne 62/2008 (item 2.1 —fl. 120/121).
 - 4.2. Infringência ao art. 37, XXI, CF/88 e art. 22 da Lei n2 8.666/93, pela contratação do serviço dos senhores João Tota Soares Figueiredo Filho, no valor de R\$ 5.000,000, em 14/02/2012 e Jairo Teles de Castro, também no valor de R\$ 5.000,00, em 28/12/2012, referente à prestação de serviços de assessoria jurídica com a finalidade de emissão de parecer jurídico (item 2.2 —fls. 121/124).

_

Processo TCE n° 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 3 de 13

¹ 24/07/2012 a 31/12/2012, fls. 140, volume 1.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.3. Infringência ao art. 37, XXI, CF/88 e art. 22 da Lei n2 8.666/93, pela contratação do serviço do Senhor Juarez Barroso Falcão, no valor de R\$ 9.000,00, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria de movimentação de processos, sendo um pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (empenho n2 187 de 04/06/2012) e outro no valor de 5.000,00 (empenho n2 421 de 28/12/2012) (item 2.3 fls. 124/125).
- 4.4. Infringência ao art. 37, XXI, CF/88 e art. 22 da Lei n. 8.666/93, pela contratação da Empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda.
 ME, pelo período de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.134,043 (item 2.4 —fls. 125/127).
- **4.5.** Pagamento de forma irregular à Distribuidora Lubras Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 104.665,00, contrariando a Resolução n° 001/09 e Portaria n° 31/09, que regulamenta a instituição e aplicação da verba indenizatória (item 2.5 —fls. 127/129).
- 4.6. Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição do Estado do Acre, pela inexistência do controle interno (item 2.7 —fls. 129/130).
- 5. Opinou o corpo técnico deste TCE pelo julgamento IRREGULAR das contas em razão dos motivos citados no item 4 deste relatório, bem como, pela a aplicação de multa ao ex-Gestor Romário Tavares D'avila.
- O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 137
 a 141.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE nº 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 4 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.311.2013-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente

ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Raimundo Celso Lima Verde

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Folheando os autos denota-se que **das impropriedades** detectadas ao final da instrução decorrem de erros procedimentais e formais de cunho administrativo e contábil dos quais não resultaram danos ao erário apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis, conforme precedentes de época deste TCE/AC. São elas:
 - **1.1.** Ausência do relatório circunstanciado da análise da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional produzido pelo controle interno e do demonstrativo dos contratos, convênio, acordos e ajustes celebrados, conforme determinação dos itens III e XIII, do Anexo V da Resolução TCE/AC ne 62/2008 (item 2.1 —fl. 120/121).
 - **1.2.** Infringência ao art. 37, XXI, CF/88 e art. 22 da Lei n2 8.666/93, pela contratação do serviço dos senhores João Tota Soares Figueiredo Filho, no valor de R\$ 5.000,000, em 14/02/2012 e Jairo Teles de Castro, também no valor de R\$ 5.000,00, em 28/12/2012, referente à prestação de serviços de assessoria jurídica com a finalidade de emissão de parecer jurídico (item 2.2 —fls. 121/124).
 - **1.3.** Infringência ao art. 37, XXI, CF/88 e art. 22 da Lei n2 8.666/93, pela contratação do serviço do Senhor Juarez Barroso Falcão, no valor de R\$ 9.000,00, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria de movimentação de processos, sendo um pagamento no valor de R\$

Processo TCE n° 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 5 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.000,00 (empenho n2 187 de 04/06/2012) e outro no valor de 5.000,00 (empenho n2 421 de 28/12/2012) (item 2.3 fls. 124/125).
- **1.4.** Infringência ao art. 37, XXI, CF/88 e art. 22 da Lei ne 8.666/93, pela contratação da Empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda. ME, pelo período de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.134,043 (item 2.4 —fls. 125/127).
- **1.5.** Pagamento de forma irregular à Distribuidora Lubras Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 104.665,00, contrariando a Resolução n° 001/09 e Portaria n° 31/09, que regulamenta a instituição e aplicação da verba indenizatória (item 2.5 —fls. 127/129).
- **1.6.** Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição do Estado do Acre, pela inexistência do controle interno (item 2.7 —fls. 129/130).
- 2. Vale lembrar que nesta Prestação de contas foram 2 (dois) gestores: i) Raimundo Celso Lima Verde (falecido em 13/07/2012) que presidiu a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre em 2012 no período de 01/01/2012 a 07/07/2012; ii) Romário Tavares D'avila que presidiu a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul a partir do afastamento do primeiro até 31/12/2012.
- 3. No tocante as responsabilidades verificam-se: a) de responsabilidade exclusiva do senhor Raimundo Celso Lima Verde o apontamento do subitem 1.5 deste voto, pois foi durante sua Gestão a implantação das verbas indenizatórias pagas em forma de combustíveis; b) que é de responsabilidade exclusiva do senhor Romário Tavares D'avila o apontamento do subitem 1.1, pois o relatório é concluído somente no final do exercício; c) de responsabilidade comum dos dois responsáveis os apontamentos dos subitens 1.2, 1.3 e 1.4.
- **4.** No tocante aos apontamentos dos subitens 1.1 a 1.5 acima, é importante tecer ainda, algumas considerações.
- 5. Quanto a **primeira impropriedade apontada** (Ausência do relatório circunstanciado da análise da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional produzido pelo controle interno e do demonstrativo dos contratos,

Processo TCE nº 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 6 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

convênio, acordos e ajustes celebrados), deixo de considerar como irregularidade opinando pela ressalva deste item em razão da instrução não comprovar prejuízo da análise das contas em face da ausência de tais informações, e ainda os precedentes desta Corte de Contas que não considerava como irregularidades à época dos fatos.

- 6. Quanto a segunda², terceira³ e quarta⁴ impropriedades apontadas no caso concreto, a 2ª ICGE, manteve a irregularidade, sob o argumento de que não realizou os respectivos processos licitatórios para as contratações. Todavia quanto a estas falhas formais temos a esclarecer o seguinte:
 - **6.1.** Inicialmente esclarecemos que, a regra é o procedimento licitatório. Todavia, pelo custo de uma licitação, que varia entre R\$ 3.000,00 até R\$ 7.000,00 só aqui no Acre, muitas vezes realizar esse procedimento não se coaduna com o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.
 - 6.2. Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993) no artigo 24, incisos I e II, facultou a contratação direta até o limite de R\$ 8.000,00 (compras e outros serviços) ou R\$ 15.000,00 (obras e serviços de engenharia), de modo a minorar este custo e garantir, efetivamente uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Vale lembrar que a última atualização nos valores ocorreu em maio de 1998 pela Lei n. 9.648 publicado no DOU de 28.5.1998, valores totalmente defasados atualmente.
 - **6.3.** A Revista Zênite, em 2013⁵ em seu blog publicou uma matéria referindo-se que o valor de dispensa para outros serviços e compras deveria ser de R\$ 20.000,00 (isso em 2013). Isto é já demonstrava na ocasião a defasagem.

Processo TCE n° 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 7 de 13

² contratação do serviço dos senhores João Tota Soares Figueiredo Filho, no valor de R\$ 5.000,000, em 14/02/2012 e Jairo Teles de Castro, também no valor de R\$ 5.000,00, em 28/12/2012.

³ contratação do serviço do Senhor Juarez Barroso Falcão, no valor de R\$ 9.000,00.

⁴ contratação da Empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda. — ME, pelo período de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.134,043.

⁵ Disponível em: https://www.zenite.blog.br/chegou-a-hora-de-atualizar-os-valores-de-dispensa-de-licitacao-previstos-nos-incs-i-e-ii-do-art-24-da-lei-no-8-66693/>. Acesso em: 14 Mar 2018





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6.4. Nessa mesma linha de entendimento, destaca-se a Lei nº 10.534, de 13 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 13 de abril de 2017, que dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso, com base no IGP-Mº até março de 2016. Neste sentido o valor atualizado de valor dispensável da licitação para os poderes e Órgãos do Estado de Mato Grosso previsto na Lei n. 8.666/1993, art. 24, inciso II é de R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).
- 6.5. Nesse mesmo sentido o governo federal também já sinalizou da possível atualização de valores da Lei 8.666/1993⁷ com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) que utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central⁸ calculada até março de 2018 seria de R\$ 26.999,29 (vinte e seis mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) conforme figura abaixo:

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)



6.6. Também ao atualizar os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central utilizando o índice de correção do IGP-M (índice utilizado pelo Estado de Mato Grosso) os valores deveriam até março

Processo TCE n° 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 8 de 13

⁶ Índice Geral de Preços de Mercado.

http://www.valor.com.br/brasil/5438381/decreto-vai-atualizar-valores-de-licitacao-congelados-ha-20-anos

⁸ Disponível em:

https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>. Acesso em: 28 Abr. 2018.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de 2018 ser de 36.073,78 (ver figura abaixo) o que corrobora que os valores atuais estão demasiadamente defasados.

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)					
Dados informados					
Data inicial				06/1998	
Data final				03/2018	
Valor nominal		R\$	8.000,00	(REAL)	
Dados calculados					
Índice de correção no período		4,5092230			
Valor percentual correspondente			350,9223000 %		
Valor corrigido na data final		R\$	36.073,78	(REAL)	
Fazer nova pesquisa Imprimir					

- **6.7.** Dessa forma, utilizando seja o IGP-M ou o IPCA resta demonstrado que os valores praticados atualmente estão demasiadamente defasados.
- 6.8. Vale lembrar também que as leis mais recentes já trazem valores mais atualizados. Foi o que ocorreu com o Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (Lei n. 13.303 de 30/06/2016 cujos valores novos de dispensa por valor são respectivamente de R\$ 100.000,00 (obras e serviços de engenharia) e de R\$ 50.000,00 (outros serviços e compras) conforme art. 29, incisos I e II da referida Lei.
- 6.9. Assim, ao ultrapassar o valor da dispensa da Lei nº 8.666/1993, já que o valor específico da contratação de cada uma das prestações de serviços discriminadas acima, não foram superiores ao valor de R\$ 24.000,00, logo, não vislumbro prejuízos ao erário somente por este fato, em razão de ter ultrapassado somente o limite legal DESATUALIZADO estabelecido pela legislação. Neste sentido, excepcionalmente no caso concreto deixo de considerar como irregular nesta prestação de contas, pelos argumentos já esposados.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **7.** Quanto a **quinta impropriedade** apontada (pagamento de verbas indenizatórias), teço as seguintes considerações:
 - 7.1. Este TCE/AC tem identificado em inúmeros processos semelhantes ao presente caso a utilização, por parte dos gestores das Câmaras Municipais (dentre elas a de Cruzeiro do Sul), de verbas classificadas como de natureza "indenizatória" destinadas, de fato, a custear gastos correntes com contratações de assessorias, material gráfico, material de expediente, locação de bens móveis, imóveis e veículos, equipamentos de informática, combustíveis, manutenção de veículos locados, etc. em aparente desacordo com os princípios basilares da Administração Pública, dada a habitualidade dos gastos com despesas de custeio, a aquisição (em certos casos) de quantidades excessivas, a falta de comprovação precisa das utilizações, a inobservância de finalidade pública e de pertinência com a atividade parlamentar.
 - 7.2. Entretanto, a experiência da Corte no julgamento de casos semelhantes sobre o pagamento irregular de verbas indenizatórias tem revelado que houve, por parte de todas as câmaras municipais, uma execução equivocada deste tipo despesa.
 - 7.3. Os gestores municipais aplicaram, por suposta equiparação ao legislativo federal, as regras lá utilizadas relativas à verba indenizatória, criando, algumas delas, inclusive, legislação e atos normativos reguladores próprios, no presente caso a Câmara Municipal de Senador Guiomard utilizou a Resolução nº 03/2003, para pagar as 'verbas indenizatórias'.
 - 7.4. Ocorre que a situação, na seara do Poder Legislativo municipal, não se assemelha com a atividade do legislativo federal. Os deputados federais, por atuarem na capital do país, distante de suas bases eleitorais e de suas residências, dispõem de verbas para custear este exercício político-legislativo.

Processo TCE n° 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 10 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7.5. Já os vereadores, apesar de terem a mesma função em face de seu ente, estão próximos de suas bases, são residentes de seu município e, portanto, não dispõem da mesma situação para aquela despesa, pois a mesma deve ali ser procedida diretamente pela Mesa Diretora da Câmara.
- 7.6. Os Tribunais de Contas, com a sua função de zelar pelo erário público, têm também a inegável função educadora e orientadora.
- 7.7. Esta Corte verificou que as Câmaras dos 22 municípios de nosso Estado apresentavam problemas com a referida verba, problemas estes também constatados na grande maioria dos municípios de nosso País.
- 7.8. Diante de tal situação, este Tribunal vinha e vem orientando todas as Câmaras Municipais de modo a regularizar tais despesas, estabelecendo-se um marco temporal para todas elas, que se deu para o exercício de 2015.
- 7.9. Sendo esta prestação de contas relativa ao ano de 2012, convém destacar que esta Corte de Contas apenas no final de 2011, por ocasião do Acórdão nº 7.426 de 06/10/2011, manifestou-se acerca da matéria pela legalidade da mencionada verba orientando detalhadamente sobre a sua correta utilização, desde que atendidos alguns preceitos e, dentre esses, a impossibilidade de se estabelecer parcela fixa e permanente, dada a sua natureza eventual.
- 7.10. Isto porque a utilização da chamada "verba indenizatória" precisa obedecer rigidamente às regras que a estatuíram, notadamente o seu caráter eventual, estar diretamente relacionada ao exercício parlamentar e este, por sua vez, às atribuições constitucionais conferidas aos membros do Poder Legislativo, sem o que o uso desses recursos se torna irregular.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7.11. Contudo, em que pese a inobservância, por parte dos gestores, das regras obrigatórias para uso dessa verba, não vislumbro nos autos, prova de locupletação que possa ensejar a devolução dos valores pagos a esse título, ressaltando mais uma vez o marco temporal (2015) estabelecido por este Tribunal para este tipo de despesa em decisão anterior desta Corte.
- **7.12.** Neste sentido, insubsistentes as irregularidades apontadas, pelo fato do marco temporal estabelecido por esta Corte.
- 7.13. Vale lembrar ainda, que a implantação das verbas de Gabinete, foi durante a Gestão do senhor Raimundo Celso Lima Verde falecido em 13/07/2012 e que durante a Gestão do senhor Romário Tavares D'avila tais verbas foram suspensas.
- 8. Quanto a **sexta irregularidade** (inexistência de "Sistema de Controle Interno" na Câmara Municipal), mantenho o mesmo entendimento já esposado em votos anteriores. Na ocasião esta Corte não julgava como irregularidades a ausência de um Sistema de Controle Interno nestas Câmaras, mas como ressalvas, no qual mantenho o mesmo entendimento.
- 9. Deixo, por fim, de sugerir a aplicação de multas ao ex-gestor **Romário Tavares D'avila**, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido, autuação dos autos em 01.04.2013 e julgamento em abril de 2018.
- 10. Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima VOTO:
- **10.1.** nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Romário Tavares D'avila**, **valendo como ressalva: (i)** Ausência do relatório circunstanciado da análise da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional produzido pelo controle interno e do demonstrativo dos

-

Processo TCE n° 17.311.2013-80

(Acórdão n. 10.762/2018/ Plenário)

Pág. 12 de 13

⁹ 24/07/2012 a 31/12/2012, fls. 140, volume 1.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contratos, convênio, acordos e ajustes celebrados, conforme determinação dos itens III e XIII, do Anexo V da Resolução TCE/AC n. 62/2008 (item 2.1 - fl. 120/121); e (ii) erros formais na contratação direta de serviços contábeis e jurídicos.

- **10.2.** Pela notificação do então Gestor do resultado deste julgamento;
- **10.3.** Pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas.
- 10.4. No tocante as contas de responsabilidade do senhor Raimundo Celso Lima Verde (gestor no período de 1º de janeiro a 7 de julho de 2012), pelo simples arquivamento em face da ausência do pressuposto de validade regular do processo em razão de seu falecimento em 13 de julho de 2012.
- **10.5.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator